MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 136, de 20 de novembro de 2014

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Como já é do conhecimento dos ilustres Vereadores, o Município implantou o Centro Administrativo "Deputado Federal Moacir Micheletto" na área de 34.351,00 m² (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um metros quadrados), anteriormente denominada Sítio de Recreio nº 37.G/37.H/37.I/37.J/37.L do Loteamento Jardim La Salle II, destinado à instalação de órgãos públicos.

Foi autorizada por esse Legislativo, até o momento, a doação de áreas situadas no referido Loteamento para a edificação da sede própria da Justiça Federal, do novo Fórum Trabalhista de Toledo, de nova sede da Receita Federal, da sede da Defensoria Pública e de nova Delegacia de Polícia Civil – Cidadã.

Pelo Ofício nº 02/2014, protocolizado na Municipalidade sob nº 10.002, de 21 de março de 2014 (cópia anexa), a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Toledo também requereu a doação de uma área do referido Loteamento, para a implantação de sua nova sede própria, com diversos espaços e equipamentos a serem utilizados não apenas pelos integrantes da categoria, mas, também, de forma indireta, pela população.

O parecer jurídico exarado no processo, que ora também se adota como justificativa complementar da inclusa proposição, demonstra e fundamenta a possibilidade de efetuar-se a doação pretendida à Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de processo licitatório.

Diante de tais circunstâncias, considerando que o Centro Administrativo em questão foi implantado justamente para a concentração de órgãos que atendam a finalidades públicas;

considerando que, segundo fundamentos contidos no parecer jurídico acima referido, são extensíveis à OAB os mesmos privilégios previstos em favor dos órgãos públicos em geral;

considerando, por fim, que a OAB pretende edificar no lote urbano nº 251 da quadra nº 48 do Loteamento Centro Administrativo a sua nova sede para a Subseção de Toledo,

é que submetemos à análise desse Legislativo a proposição que **"procede à desafetação e autoriza a doação de imóvel de propriedade do Município de Toledo à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná"**, para a implantação da nova sede da Subseção de Toledo da OAB.

Saliente-se que, apesar de o imóvel continuar servindo ao interesse público e social, faz-se necessária a sua desafetação, para permitir-se a respectiva doação à OAB – Seção do Paraná.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Procede à desafetação e autoriza a doação de imóvel de propriedade do Município de Toledo à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º – Esta Lei procede à desafetação e autoriza a doação de imóvel de propriedade do Município de Toledo à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná.

Art. 2º – Fica desafetado de bem de uso especial para bem de uso dominical o lote urbano nº 251, com área de 1.891,40m² (um mil oitocentos e noventa e um metros e quarenta decímetros quadrados), da quadra nº 48 do Loteamento Centro Administrativo, nesta cidade de Toledo, PR, Matrícula nº 56.282 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, possuindo as seguintes confrontações:

I – ao Norte, com a Rua Santo Ângelo, na extensão de 51,20 metros;

II – a Leste, com a Avenida Drª Zilda Arns Neumann, na extensão de 30,67 metros;

III – ao Sul, com o lote urbano nº 300, na extensão de 72,15 metros;

IV – a Noroeste, com o Sítio de Recreio nº 37.F, na extensão de 37,20 metros.

Art. 3º – Fica, também, o Município de Toledo autorizado a proceder à doação do imóvel de que trata o artigo anterior, independentemente de processo licitatório, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná.

§ 1º – Caberá à donatária implantar no imóvel referido no artigo anterior, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, as instalações para o funcionamento da nova sede de sua Subseção de Toledo.

§ 2º – O imóvel de que trata esta Lei não poderá ser vendido, doado ou transferido, a qualquer título, pela donatária, devendo reverter ao patrimônio do Município de Toledo, caso não lhe seja dada a destinação especificada no parágrafo anterior.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 20 de novembro de 2014.

LUIS ADALBERTO ~~BETO~~ LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

400.000,00

10002
21-03-2014
Bia

Ordem dos Advogados do Brasil
Subseção de Toledo
Rua General Estilac Leal, 1.574, Toledo, Paraná

Ofício nº 02/2014

Toledo, 17 de março de 2014

A Sua Excelência o Senhor

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt

Prefeito do Município de Toledo

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor Prefeito

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, Subseção de Toledo, por meio de seu presidente o Dr. Flávio Gotardo Coelho de Souza Furlan, vem respeitosamente submeter à alta apreciação de Vossa Excelência, o interesse e a conveniência desta entidade instalar sua sede no Centro Administrativo Deputado Federal Moacir Micheletto, situado no Loteamento Jardim La Salle II, bairro Tocantins, conforme mencionado na Lei Municipal "R" Nº 8, de 14 de fevereiro de 2012.

A Ordem dos Advogados do Brasil, constituindo um serviço público independente, como já definiu o Supremo Tribunal Federal, é uma entidade que, além de regular e fiscalizar a advocacia, presta efetivos serviços ao país e à defesa da democracia e do estado de direito.

São notórias as participações da OAB na defesa dos preceitos constitucionais e da legalidade, sendo a atividade da advocacia reconhecida como função essencial à prestação da justiça pelo Estado Brasileiro, vez que o advogado é formado para ser um defensor da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social,

PATRIMÔNIO

SR. PREFEITO.

PARA ATENDIMENTO DO PLEITO TEMOS COMO OPÇÃO O IMÓVEL DENOMINADO LOTE URBANO Nº 251, DA QUADRA Nº 48, DO LOTEAMENTO CENTRO ADMINISTRATIVO, COM ÁREA DE 1.891,40 m².

O REFERIDO IMÓVEL ENCONTRA-SE MUITO BEM LOCALIZADO NA ESQUINA DA AV. DRA. ZILDA ARNS E RUA SANTO ÂNGELO.

TOO, 27/03/14

Noel Augusto da Silva
Diretor Depto de Patrimônio

AO JURÍDICO P/ ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO, CASO ENCONTRE LEGALIDADE A SOLICITAÇÃO, CONFECCIONE-SE, APÓS DESPACHO, PROJETO DE LEI AUTORIZANDO ESTE

AO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO,

PARA, JUNTO AO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO P/ INFORMAÇÃO A ESTE GABINETE ÁREA DISPONÍVEL P/ ATENDER SOLICITADA.

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt
Prefeito do Município de Toledo

24.03.14
9-20H

AO DEPTO PATRIMÔNIO, CERTIFICAR AS POSSÍVEIS/L ÁREA.

27.03.2014

Amauri Vilmar Linke
Secretário de Administração

A Constituição Federal, ao preceituar em seu artigo 133 que o advogado é indispensável à administração da justiça, reconheceu a importância da advocacia para a efetiva concretização de um dos três poderes do Estado.

Em paralelo a essa função, os advogados vem contribuindo fortemente na produção da doutrina jurídica brasileira, que tem servido de fonte inspiradora e de meio estrutural para a criação legislativa pelos demais poderes de nossa nação.

O advogado, constituindo-se em um defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, deve receber do Estado, além da garantia de suas prerrogativas profissionais, condições de trabalho que lhe permitam acesso prático e dinâmico aos órgãos públicos em que terá de comparecer para a solução dos conflitos.

É a OAB que presta ao advogado o apoio que necessita para cumprir sua missão, disponibilizando salas e equipamentos para trabalhos rápidos, que precisam ser realizados naquele exato instante, para o imediato atendimento das necessidades jurídicas de um cidadão.

É para casos dessa natureza que a Lei Federal nº 8.906/94, denominada Estatuto da Advocacia, trouxe em seu artigo 7º, § 4º, a previsão da instalação das salas especiais para os advogados nos prédios públicos:

> Art. 7º São direitos do advogado:
> [...]
> § 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso assegurado à OAB.

O Conselho Nacional de Justiça, nesse mesmo sentido, ao fundamentar a concessão de uma medida liminar no Procedimento de Controle Administrativo nº 1259-06.2013.2.00.0000, manifestou que "para uma boa prestação jurisdicional, todas as partes envolvidas devem ter as melhores condições de trabalho, sejam magistrados, promotores, servidores, defensores públicos e advogados".

Essas e outras inúmeras razões levam esta entidade a vir à presença de Vossa Excelência, para requerer do Município de Toledo a doação de área no mencionado Centro Administrativo Moacir Micheletto, para instalação de sua sede, ao lado dos diversos órgãos públicos que ali serão instalados.

EXECUTIVO
ATENDER PLEITO.

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt
Prefeito do Município de Toledo

29.03.14
16.32H.

À ADVOGADA-CHEFE,
PARA EMISSÃO DE PARECER.
APÓS, REMETA-SE AO GABINETE.

TOLEDO, 09/10/2014.

Jomah Husseur Ali Mond Rabah
Assessor para Assuntos Jurídicos
OAB/PR 19947

Ao Gabinete, com parecer favorável.

Toledo, 10/10/2014.

Vanessa Cristina Velt Aguiar
Advogada Chefe
OAB/PR 33.912

DIANTE DA RELEVÂNCIA E IMPORTÂNCIA DA INSTITUIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DEFIRO O SOLICITADO, APÓS OBSERVAÇÃO AO PARECER JURÍDICO, DEVA DOAÇÃO CONFORME LOM, ART 148, PARÁGRAFO 3º, INCISO I, LETRA b.
ENCAMINHE-SE AO JURÍDICO P/ CONFECÇÃO DE PROJETO DE LEI.
APÓS RETORNE SE REUNIÃO COM OAB/PARÁ 30.10.14 AS 11:00hs.

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt
Prefeito do Município de Toledo

11.10.14
17.40H.

Considerando o projeto do Centro Administrativo e tendo sido feitos estudos a respeito, a Subseção de Toledo da Ordem dos Advogados do Brasil requer de Vossa Excelência a doação de terreno (s) cuja área esteja entre 2.000 e 3.000 metros quadrados, área essa que julgamos ser a necessária para a instalação de diversos espaços e equipamentos que beneficiarão não só os advogados mas, indiretamente, também toda a população.

Nessa área a OAB edificará o prédio de sua nova sede, que oferecerá as condições necessárias ao uso pelos advogados no exercício de suas atividades no Centro Administrativo, bem como, pretende destinar uma parte da área para estacionamento de veículos, a fim de não sobrecarregar as vagas públicas em torno dos demais edifícios.

Para a realização da obra da nova sede, a Subseção de Toledo terá necessariamente de se desfazer de sua atual sede, situada na Rua General Estilac Leal, adquirida com tanto sacrifício no passado, mas cujo valor agora será necessário para suprir os elevados custos de edificação de um prédio condizente com os demais a serem erguidos naquele local.

Por esses argumentos e por constituir-se a atuação profissional dos advogados uma função indispensável à administração da Justiça, requer-se a doação de área em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, Subseção de Toledo, no tamanho acima pleiteado, para instalação da sede da entidade no Centro Administrativo Deputado Federal Moacir Micheletto, a qual em muito beneficiará a população, cujos advogados contarão com seu principal ponto de apoio na mesma região em que estarão instalados os demais órgãos públicos.

Atenciosamente,

Dr. Flávio Gotardo Coelho de Souza Furlan
Presidente da Subseção de Toledo
Ordem dos Advogados do Brasil

Ao Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais, para juntar a este processo os seguintes documentos:

a) memorial descritivo ou matrícula do imóvel a ser doado à OAB;

b) mapa de localização do imóvel;

c) laudo de avaliação do bem.

Após, retorne a este Setor da Asses. Jurídica, para a elaboração do Projeto de Lei, conforme despacho do Sr. Prefeito.

Toledo, 03/11/14.

Afonso Simch
Analista Adm Planejamento I
Matrícula 25186

PATRIMÔNIO

SEGUE CONFORME SOLICITADO.

TOO, 17/11/14

Noel Augusto da Silva
Diretor Depto. de Patrimônio

PARECER JURÍDICO

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DOAÇÃO DE IMÓVEIS EM FAVOR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SUBSEÇÃO DE TOLEDO, PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO SEDE NO CENTRO ADMINISTRATIVO DEPUTADO FEDERAL MOACIR MICHELETTO.

1. RELATÓRIO

A Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Toledo, por meio do seu ilustre presidente, através do protocolo nº 1002, de 21/03/2014, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, pede seja feita a doação de uma área entre 2.000 a 3.000 metros quadrados, junto ao Centro Administrativo Deputado Federal Moacir Micheletto, situado no Loteamento Jardim La Salle II, bairro Tocantins, constituído pela Lei Municipal "R" nº 8, de 14 de fevereiro de 2012, objetivando a instalação, ali, de sua sede.

Como justificativa do pedido, a entidade evoca os relevantes serviços e ações historicamente desenvolvidos por ela em favor da justiça, da democracia e da cidadania do País, assim como o relevante papel constitucional que, hoje, a Constituição Federal lhe reserva, especialmente no seu artigo 133, ao preceituar que o advogado é indispensável à administração da justiça, reconhecendo, com isso, a importância da advocacia para a efetiva concretização de um dos três poderes (funções, na verdade) do Estado.

No plano infraconstitucional, evoca-se, ainda, a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu artigo 7º, § 4º, prevê expressamente que "O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais,

delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso assegurado à OAB", previsão esta que nada mais seria do que a materialização da indispensabilidade constitucional da função da advocacia para a administração da Justiça, assegurando que, onde esteja o juiz para julgar, ou o promotor para acusar, ali também esteja o advogado para defender.

Nessa mesma linha de pensamento, o pedido ainda lembra que o Conselho Nacional de Justiça, ao fundamentar a concessão de uma medida liminar no Procedimento de Controle Administrativo nº 1259-06.2013.2.00.0000, manifestou-se no sentido de que "[...] para uma boa prestação jurisdicional, todas as partes envolvidas devem ter as melhores condições de trabalho, sejam magistrados, promotores, servidores, defensores públicos e advogados".

Tudo isto, em suma, e considerando que o Centro Administrativo em questão deve sediar algumas das nossas Justiças, além de outros órgãos correlatos, estaria a justificar a doação pretendida, de modo que não só os advogados tenham a sua sede local próxima a esses serviços, facilitando o apoio logístico que muitas vezes buscam, mas que, também, a própria sociedade usuária desses mesmos serviços possam ter fácil acesso à OAB, quando dela necessitarem, pelas mais diversas razões.

Assim deduzido o pedido, preliminarmente, o Excelentíssimo Senhor Prefeito solicitou que fosse certificada pelo Departamento de Patrimônio a existência de imóveis disponíveis no Centro Administrativo em questão, que pudessem atender a pretensão solicitada, e, tendo sido a resposta positiva, na sequência, o requerimento foi remetido a esta Assessoria para emissão de parecer sobre a possibilidade jurídica em se atender o pedido e, em caso afirmativo, a forma de se o fazer.

É, em suma, o breve relatório do caso, até o presente momento.

2. DISCUSSÃO

O art. 148 da Lei Orgânica do Município de Toledo (LOM), ao tratar dos bens patrimoniais do Município, diz que:

> Art. 148 – Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:
>
> [...]
>
> III – a alienação de bens municipais.
>
> [...]
>
> § 1° - O disposto nos incisos II *usque* IV do *caput* deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante.
>
> [...]
>
> § 3° - A **alienação** de bens municipais, subordinada à existência de **interesse público** devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> I – **quando imóveis**, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
>
> [...]
>
> b) **doação**, permitida **exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública**, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto na alínea "f".
>
> [...]
>
> § 4° - O **uso especial** de bens patrimoniais do Município por terceiro será objeto, na forma de lei complementar, quando houver interesse público devidamente justificado de:
>
> I – **concessão**, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;
>
> [...][1]

A Lei Complementar n° 01, de 29 de junho de 1990 (LC 01/90), promulgada para os fins do aludido art. 148 da LOM, ao tratar, em seu Capítulo III, do uso especial de bem patrimonial, reportando-se especificamente à concessão de direito real de uso, o faz nos seguintes termos:

[1] Grifos nosso.

> Art. 13 – Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei Complementar, podem ser **utilizados** por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:
>
> I – **concessão de direito real de uso**;
>
> [...]
>
> § 1º A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.
>
> [...]
>
> Art. 15 – A **concessão de direito real de uso**, contrato de transferência remunerada ou **gratuita** de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:
>
> [...]
>
> III – **edificação**, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.
>
> § 1º A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público ou quando houver **relevante interesse público**.
>
> [...]
>
> § 3º - Serão estabelecidas, no contrato, as condições da outorga e os direito e obrigações das partes.[2]

Por outro lado, ao tratar, em seu Capítulo IV, da alienação dos bens públicos, a mesma LC/90 dita que:

> Art. 21 – A **alienação** de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou **gratuita**, a terceiros, mediante:
>
> [...]
>
> II – **doação**;
>
> [...]
>
> Parágrafo único – São alienáveis os bens públicos dominiais.
>
> Art. 22 - A **alienação** de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> I – **quando imóveis**, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível nos seguintes casos:

[2] Grifos nossos.

> a) **doação**, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;
>
> [...]
>
> § 1° - O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o **interesse público** resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento;
>
> [...][3]

Do confronto entre os textos da LOM e o da LC 01/90, acima transcritos, percebe-se, claramente, um descompasso, especialmente quanto à doação, já que, nos termos da LC/90, esta **sempre** poderá ser operada, independentemente de concorrência, quando informada por interesse público, ao passo que, segundo a LOM, ela é "[...] permitida **exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública**, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto na alínea "f"[4][5].

Resumindo, em se tratando de doação de bem imóvel, o texto da LOM é bem mais restrito do que o da LC 01/90.

Trata-se, porém, de descompasso decorrente de superveniente alteração legislativa da LOM sem que se sucedesse a adequação da LC 01/90, o que nos obriga a promover a devida adequação mediante interpretação que observe não só o princípio temporal (a lei nova, em relação aos fatos ocorridos sob a sua égide, sempre prevalecerá sobre a antiga), quanto o da hierarquia (a lei hierarquicamente superior sempre prevalecerá sobre a inferior, já que tem naquela o seu fundamento de validade).

Com efeito, o texto vigente da LOM, decorre de alteração legislativa ocorrida no ano de 2012, através da ELOM n° 8/2012, quando, na prática, se adequou o texto da LOM ao texto da Lei 8.666/93, a qual, em seu art. 17, inciso "I", letra "b", já previa exatamente aquilo que a LOM passou a prever a partir de referida Emenda, sem que, como

[3] Grifos nosso.
[4] Grifos nosso.
[5] Lembrando que a letra "f" a que alude o referido dispositivo, trata da "alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse soscial desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública".

já dito acima, concomitante ou supervenientemente, fossem feitas as devidas adequações à LC 01/90.

Na medida, outrossim, que a LOM é, no âmbito municipal, o fundamento de validade da LC/90, independentemente, inclusive, da questão temporal, resta evidente que o texto da LOM deve prevalecer sobre o da LC 01/90, impondo-se a interpretação desta à luz daquele texto.

É certo que o texto da Lei 8.666/93, ao restringir o uso da doação por parte dos poderes públicos em geral, inclusive dos municípios e dos estados membros, veio a ser questionada em sua constitucionalidade, através da ADI 927-3/RS, na qual veio a ser deferida liminar, ainda vigente, restringindo, entre outras coisas, a aplicação das limitações contidas no art. 17, I, "b" (doação de imóveis), da referida lei apenas à União[6].

De uma forma ou de outra, ao incorporar, em 2012, a restrição em sua LOM, o próprio Município a tornou válida no âmbito da sua competência, declinando, na prática, da prerrogativa que a liminar deferida na ADI 927-3/RS lhe conferia, no sentido de que viesse a regulamentar a matéria de forma diversa, quiçá fazendo valer o texto de LC 01/90.

Sendo assim, nenhuma dúvida pode, hoje, haver quanto à prevalência das regras constantes na LOM, em detrimento daquelas que, constantes na LC 01/90, com ela conflitem.

Nestes termos, partindo da LOM, tem-se que o Município, para atender demanda por imóveis em favor de terceiros, a título gratuito e desde que presente o interesse público, poderá fazê-lo, nos termos do seu art. 148, § 3º, "I", "b", e § 4, "I", de duas formas:

[6] A ementa da liminar em questão encontra-se vazada nos seguintes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Identico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar

1ª) mediante **doação** e independentemente de licitação, "[...] permitida **exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública**, de qualquer esfera de governo" (art. 148, § 3º, "I", "b", da LOM. Grifo nosso); e

2ª) mediante **concessão** de direito real de uso (que também independerá de licitação, quando houver relevante interesse público, nos termos do art. 15, § 1º da LC 01/90, que, neste particular, integra a LOM, por expressa disposição desta, nos termos do seu art. 148, § 4º).

Ou seja, eventual demanda imobiliária feita por terceiro, para fins de edificação e desde que presente o interesse público, poderá ser atendida pelo Município, gratuita e independentemente de licitação, tanto por meio de doação quanto por meio de concessão de direito real de uso.

No caso concreto da pretensão deduzida pela Subseção da OAB/PR de Toledo, resta saber, portanto, se ela preenche os requisitos específicos necessários para que possa ser atendida, seja na forma de doação (como deduzido), seja, alternativamente, na forma de concessão.

Nessa senda, o que se tem, num primeiro plano, é a presença do "interesse público" como requisito comum a informar tanto a doação, quanto a concessão, de tal modo que tanto uma quanto a outra só podem ser procedidas, a título gratuito e independentemente de licitação, se estiverem informadas pelo "interesse público", o que nos obriga a verificação da sua presença no caso concreto.

Via de regra, quando nos defrontamos com o emprego da expressão "interesse público" no direito positivo em geral, ela não vem acompanhada de uma definição que lhe precise o conteúdo semântico, tratando-se, portanto, de expressão

deferida, em parte. (ADI 927 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/1993, DJ 11-11-1994 PP-30635 EMENT VOL-01766-01 PP-00039)".

vinculada a um conceito de **conteúdo indeterminado** ou plurissignificativo, eminentemente **valorativo**.[7]

E, de fato, desde que se passou a distinguir o chamado "interesse público", em "primário" e "secundário", este para indicar o interesse da Administração Pública enquanto ente fazendário, e aquele para indicar os interesses da população em geral, alcançando, hoje, aquilo que se qualifica como "direitos coletivos" em sentido amplo, ou, mais precisamente, a gama dos direitos "difusos", "coletivos em sentido estrito" e "individuais homogêneos", cujos princípios informadores, dentre outros, é a falta de centralidade, quanto ao seu titular, e a mutabilidade do seu conteúdo, não tem mais qualquer sentido em se identificar, por exemplo, o interesse público com aqueles direitos conferidos à administração em face do particular e, muito menos, faria qualquer sentido a tentativa de fixar o seu conteúdo a partir de uma conceituação legal, a qual sempre se mostraria insuficiente.[8]

Quando isso ocorre, o direito

> "[...] oferece em essência uma sinalização para a discricionariedade do Poder Judiciário ou do Executivo. Indica que uma autoridade executiva ou judicial deve considerar, em sua decisão sobre uma questão específica, uma definição necessariamente subjetiva do que é melhor em termos de interesse público."[9]

Trata-se, na verdade, de situação cada vez mais comum em um direito cada vez mais principiológico, seja no plano constitucional, seja no plano do direito ordinário, e que tem como exemplo clássico, entre nós, a noção de "culpa" para fins de

[7] Neste sentido, consulte-se: DA SILVA, Shyrley Souza. **O interesse público na jurisprudência do STJ: uma abordagem sobre a fixação de conteúdos normativos pelo raciocínio judiciário**. Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito do Centro de Estudos Gerais da Universidade Federal Fluminente. Niterói, 2009. P. 12 a 19. Disponível em: WWW.uff.br/ppgsd/dissertação/shyrley_souza2009.pdf. Acessado em: 06/10/2014.

[8] Ibid., p. 18.

[9] REKOSH, Edwin. **Quem define o interesse público?** Disponível em: HTTP://www.surjournal.org/conteudos/artigos2/port/artigo_rekosh.htm. Acessado em: 06/101/2014, p. 2.

responsabilidade civil, que, sendo um conceito evidentemente "valorativo" e, portanto, indeterminado, encontra concretude caso a caso, pela pena do Juiz à luz do caso concreto.

No caso vertente, não pode ser, portanto, diferente, cabendo à autoridade executiva decidir, à luz do caso concreto, se se está ou não diante da presença de interesse público a justiçar o deferimento da pretensão deduzida.

Para esse fim, os dispositivos legais que o próprio interessado evoca em seu favor, sem dúvida alguma, apontam para um papel socialmente relevante, reservado aos advogados e à OAB na realização da Justiça, um dos primados a serem perseguidos pela República Brasileira, conforme preconizado pelo seu art. 3º, inciso "I", quando diz que "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...] construir uma sociedade [...] **justa** [...]"[10].

A importância dos advogados e da OAB na realização desse valor fundamental da República fica muito claro quando o próprio texto constitucional, no seu art. 133, diz que: "**O advogado é indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"[11].

Não é por outra razão que, no plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em seu artigo 7º, § 4º, prevê expressamente que: "O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, **com uso assegurado à OAB**"[12].

Ademais, nos termos da mesma Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), a OAB, "serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa", tem por finalidade, entre outras, "promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República

[10] Grifamos.
[11] Grifamos.
[12] Grifamos.

Federativa do Brasil", e "não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico" (artigo 44, caput e inciso II e parágrafo 1º).

Percebe-se já aqui o papel de relevância que a lei passa a emprestar à OAB, como entidade que, afinal, deve não só representar os advogados, como zelar pelo bom exercício da advocacia e o gerenciamento e zelo da infraestrutura que deve estar à disposição dos advogados nestes espaços reservados à realização da justiça.

Trata-se de previsão legal que, como bem lembrado pela interessada em seu pedido de doação, encontrou eco junto ao Conselho Nacional de Justiça, o qual, ao fundamentar a concessão de uma medida liminar no Procedimento de Controle Administrativo nº 1259-06.2013.2.00.0000, manifestou-se no sentido de que "[...] para uma boa prestação jurisdicional, **todas as partes envolvidas devem ter as melhores condições de trabalho**, sejam magistrados, promotores, servidores, defensores públicos **e advogados**"[13].

No mais, cremos que ninguém melhor do que o nosso Supremo Tribunal Federal, para nos dizer qual é o papel que a OAB desempenha em nosso sistema legal e qual a sua relevância pública.

Com efeito, no julgamento da ADI 3026/DF, em que foi relator o Min. Eros Grau, Tribunal Pleno do STF, em meio à discussão da natureza jurídica da OAB, deixou ementado exatamente o seguinte:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. **CARÁTER JURÍDICO DA OAB.**

[13] Grifamos.

ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1°, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. **A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro**. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. **A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]**. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. **A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional**. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.[14]

[14] ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093. Grifamos.

Veja-se, então, que o STF é claro ao dizer que a OAB, ainda que represente uma "categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", não se reduzindo a um simples órgão da administração indireta, de natureza autárquica ou não, até como forma de assegurar a sua necessária autonomia funcional, ela, por outro lado, se constitui em uma "entidade **prestadora de serviço público** independente"[15]. E mais: que ela "[...] ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]", donde conclui que a entidade "[...] **não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional**"[16].

Logo, retomando aquela perspectiva acima exposta, no sentido de que, sendo o "interesse público" um conceito de conteúdo indeterminado, ele deva ser preenchido valorativamente pelo executivo ou pelo judiciário, a partir do precedente proferido pelo STF na referida ADI 3026/DF, a conclusão de que a OAB desempenha papel de interesse público relevante é insofismável, assim como é insofismável que há interesse público em se permitir e auxiliar o seu aparelhamento, através, inclusive, da constituição de espaços físicos adequados, de modo que ela desempenhe a contento o relevante papel institucional que lhe é reservado na realização de um dos pilares da República, qual seja, o da construção de uma sociedade justa.

A partir desta conclusão, outrossim, outra pode-se desde logo extrair: a de que o pleito da interessada pode, sem sombra de dúvida alguma, ser atendido pela via da concessão de direito real de uso, já que, como visto acima, para que o Município possa dispor de imóvel seu em favor de particular, nesta modalidade, ainda que de forma gratuita e independentemente de licitação, basta que haja a presença de relevante interesse público (art. 15, § 1º da LC 01/90, e art. 148, § 4º, da LOM).

Resta saber, porém, se a pretensão também poderá ser atendida mediante doação, como, em linha de princípio, se está a buscar no pedido apresentado.

Pois bem. Retomando aquilo que anteriormente foi exposto, em se tratando de doação de bem imóvel, vimos que, a **doação** gratuita e independentemente de

[15] Grifamos.

licitação, é "[...] permitida **exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública**, de qualquer esfera de governo" (148, § 3º, "I", "b", da LOM. Grifo nosso).

Para que se possa responder a indagação acima, portanto, cumpre-nos saber se, afinal, a OAB pode ou não ser tratada como "outro órgão ou entidade da administração pública", única hipótese em que seria admitida a doação nos referidos moldes.

Ora, já vimos acima que o STF, no julgamento da ADI 3206/DF, apesar de afastar a natureza autárquica da OAB e, portanto, também a sua subordinação ao executivo, assegurando a sua independência, reconheceu, concomitantemente, a sua natureza **institucional** *sui generis* que transcenderia a sua finalidade estritamente corporativa, operando verdadeira prestação de **serviço público**.

Na prática, a partir desta compreensão, a OAB goza de diversas vantagens próprias das autarquias, sem, no entanto, sujeitar-se a muitas de suas limitações. Podemos sintetizar os principais aspectos da OAB da seguinte forma:

1 – Natureza jurídica de serviço público independente, uma entidade *sui generis* que não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta, não integrando a Administração Indireta;

2 – Falta de controle por parte da Administração. Não está sujeita nem mesmo ao controle do TCU;

3 – As contribuições pagas pelos filiados à OAB não tem natureza tributária, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei 6.830/80. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC;

[16] Grifamos.

4 – Não precisa realizar concurso público e seus contratados são regidos pela CLT, e não pelo regime estatutário;

5 – É beneficiada pela imunidade tributária recíproca, mesmo não integrando a Administração. Segundo decisões judiciais, tal situação decorre das atividades próprias de Estado desempenhadas pela OAB: defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, bem como a seleção e controle disciplinar dos advogados (STF, RE-AgR 259976, Relator: Min. Joaquim Barbosa, 2 Turma, julgado em 23/03/2010). A Caixa de Assistência dos Advogados, órgão vinculado à OAB dotado de personalidade jurídica própria, não se beneficia dessa imunidade;

6 – Compete à Justiça Federal o julgamento de ações em que figure como parte a OAB;

7 – Aplica-se à OAB os benefícios do art. 188 do CPC: prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.

Tal situação levou a professora Di Pietro a tecer o seguinte comentário acerca da citada ADI 3026/DF:

> O acórdão do Supremo Tribunal Federal, com todo o respeito que é devido à instituição, criou uma fórmula mágica para subtrair a OAB do alcance das normas constitucionais pertinentes à Administração Pública indireta, quando essas normas impunham ônus ou restrições, **sem, no entanto, retirar-lhe os privilégios próprios das demais pessoas jurídicas de direito público.**[17]

Mágica ou não a fórmula criada pelo STF, o fato é que ela está criada, e não através de um precedente qualquer, mas sim a partir do julgamento de uma ação de controle concentrado de constitucionalidade, como é o caso da ADI, cuja eficácia é

[17] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 432. Grifamos.

vinculante e para todos, não cabendo mais e enquanto for mantida tal interpretação qualquer discussão a respeito.

Sendo assim, *mutatis mutandis*, do mesmo modo que à OAB devem ser conferidos os privilégios próprios dos entes públicos, como imunidade tributária recíproca e os prazos especiais do art. 188 do CPC, para contestar e para recorrer, **deve-se-lhe estender, também, o privilégio previsto em favor dos órgãos públicos em geral, preconizado pelo art. 148, § 3º, "I", "b", da LOM**, de forma a se concluir pela possibilidade da doação imobiliária em seu favor.

3. CONCLUSÃO

Concluindo, opinamos que a pretensão da Subseção da OAB/PR de Toledo, retratada no protocolizado nº 1002, de 21/03/2014, pode ser deferida e atendida tanto por meio de concessão de direito real de uso, na forma do art. 15, § 1º da LC 01/90, e art. 148, § 4º, da LOM, quanto por meio de doação, na forma do art. 148, § 3º, "I", "b", da LOM.

É o parecer, s.m.j.

Toledo, 10 de outubro de 2014.

VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR

Advogada-Chefe

Vanessa Cristina Veit Aguiar
Advogada Chefe
OAB/PR 33.912

Jomah Hussein Ali Mohd Rabah
Assessor para Assuntos Jurídicos
OAB/PR 19947

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL **1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**
Comarca de Toledo - Paraná

Matrícula nº 56.282 **Folha 1** **Toledo, 11/05/2011**

IMÓVEL: **LOTE URBANO Nº 251** (duzentos e cinquenta e um), com a área de **1.891,40m²** (um mil, oitocentos e noventa e um metros e quarenta decímetros quadrados), da quadra nº **48** (quarenta e oito), do loteamento **CENTRO ADMINISTRATIVO,** localizado neste Município e Comarca de Toledo-PR, com as seguintes confrontações: AO NORTE, com a Rua Santo Angelo, na extensão de 51,20 metros; A LESTE, com a Avenida Dra. Zilda Arns Neumann, na extensão de 30,67 metros; AO SUL, com o Lote Urbano nº 300, na extensão de 72,15 metros; A NOROESTE, com o Sítio de Recreio nº 37.F, na extensão de 37,20 metros. Benfeitorias: Não há. Cadastro Municipal: 048747. Proprietário: **MUNICÍPIO DE TOLEDO,** CNPJ 76.205.806/0001-88, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Raimundo Leonardi nº 1.586, Toledo-PR. Registros Anteriores: R.1/M-31.765, em 28/01/1991; R.1/M-31.766, em 28/01/1991; R.1/M-31.825, em 22/02/1991; R.1/M-31.826, em 22/02/1991 e R.1/M-31.828, em 22/02/1991. Matrícula/Origem: M-45.891, desta Serventia Imobiliária. Observações: a) O imóvel desta matrícula destina-se a implantação de órgãos públicos; b) O imóvel possui Configuração Poligonal Irregular, tendo consequentemente ângulos diferentes entre si, condicionando para efeitos de cálculo da área do mesmo, o método geométrico. Emolumentos: 30,0 VRC = R$ 4,60. Protocolo nº 219.639. DCA. Toledo-PR, 20/06/2011.**********
Mario Lopes dos Santos Filho - Oficial de Registro:

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ

Conforme Art. 19, § 1º, da Lei nº 6.015/73, certifico que a fotocópia da presente Matrícula, serve como:
-CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

Folhas: 01
Registros: 00
O referido é verdade e dou fé.
Toledo, 20 de junho de 2011. sp.

Lei: 13.228 de 18/07/2001
SELO FUNARPEN
REGISTRO DE IMOVEIS
DQT45993

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CNPJ: 77.837.102/0001-90
Mario Lopes dos Santos Filho
Oficial
Célia Ely - Lurdes T. B. Moretto e
Saionara Pappini - Escreventes de Ofício
Rua Almirante Barroso, 2990 - Centro
CEP: 85900-020 - T O L E D O - P R.

LAUDO DE AVALIAÇÃO 87/2014

1 – OBJETO

Imóvel a ser avaliado:

Lote Urbano n° 251, da Quadra n° 48, com a área de 1.891,40m^2 (um mil oitocentos e noventa e um metros e quarenta decímetros quadrados), do Loteamento Centro Administrativo, localizado neste Município e Comarca de Toledo – PR, conforme matrícula nº. 56.282, do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo – PR.

Confrontações:

AO NORTE: Com a Rua Santo Angelo, na extensão de 51,20 metros;
A LESTE: Com a Avenida Dra. Zilda Arns Neumann, na extensão de 30,67 metros;
AO SUL: Com o Lote Urbano n° 300, na extensão de 72,15 metros; e
A NOROESTE: Com o Sitio de Recreio nº 37.F, na extensão de 37,20 metros.

2 – PROPRIEDADE

O imóvel mencionado é de propriedade de **Município de Toledo**.

3 - OBJETIVO DA AVALIAÇÃO

A presente avaliação destina-se para fins de Doação do referido imóvel para instalação de nova sede da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

4-COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

A comissão avaliadora do imóvel acima referido foi designada pela Portaria nº. 350, de 05 de agosto de 2013, com alteração posteriormente procedida pela Portaria n.º 470, de 9 de outubro de 2013, estando composta pelos seguintes membros: José Carlos de Jesus (presidente) João Francisco Tonsic, João Laudelino Bonetti, Vitor Hugo Perin, Flávio Augusto Scherer, Karine Zachow, Mariana Cristina Winnikes e Stella Taciana Fachin.

5- METODOLOGIA

A comissão avaliadora, para avaliar a referida área, baseou-se na planta de valores municipal e ainda em valores comerciais praticados em áreas semelhantes, dentro do município de Toledo.
"O presente Laudo de Avaliação obedece às normas básicas da moderna Engenharia de Avaliações – "**AVALIAÇÕES DE GLEBAS URBANIZÁVEIS**", conforme dispõe a **NBR-14653-2 (Avaliações de Bens Parte 2 – Imóveis Urbanos), ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas**, ao nível de precisão e Rigor Normal, conforme definições constantes do item 6.2 da referida Norma, tendo sido utilizada a Metodologia descrita no seu item 6.1, que justifica a atribuição de valor de modo criterioso e seguro."

6- DOCUMENTAÇÃO

Certidão Negativa de Débitos, Planta de Situação e Localização, Matrícula do Imóvel do Município.

7- DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

A documentação utilizada como parâmetro para a fixação do valor da avaliação foi: Certidão Negativa de Débito, mapa da cidade, mapa do terreno e sua localização.

8 – **CONSIDERAÇÕES SOBRE O IMÓVEL E SUA LOCALIZAÇÃO**

Os referidos imóveis possuem infra-estrutura completa.

9- **VERIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RIGOR DA AVALIAÇÃO**

O nível de rigor da avaliação foi EXPEDIDO de acordo com **NBR 14653-2** da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

10- **CONCLUSÃO**

De acordo com as descrições do imóvel acima apresentado e ainda considerando o mapa da proposta apresentado, e tendo em vista que fica a critério da Comissão de Avaliação, a escolha do valor total é de **R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).**

Toledo, 13 de novembro de 2014.

STELLA TACIANA FACHIN
CAU – PR A59592-6

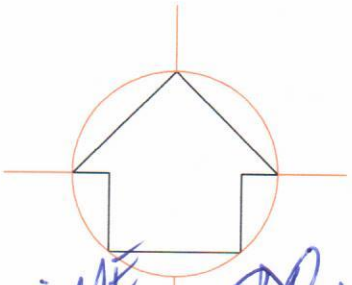
MARIANA CRISTINA WINNIKES
CAU – PR A47181-0

JOÃO LAUDELINO BONETTI
CREA – PR 15750/D

VITOR HUGO PERIN
CREA – PR 9598/D

JOSÉ CARLOS DE JESUS
CREA – PR 8952/D

NORTE



EM 30/10/14 AS 11:00 HS, REUNI-ME COM DIREÇÃO DA OAB/TOLEDO, INDICANDO O LOTE Nº 251, PARA SUPRIR DEMANDA AO PROTOCOLO 10002 - DE 21.03.14, QUE FOI ACEITO. RETIRO DESPACHO DE 11/10/14 - (17:40H) ANEXE-SE ESTE MARA AO PROCOLO SUPRA. ENCAMINHE-SE AO JURÍDICO P/ CUMPRIMENTO.

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt
Prefeito do Município de Toledo

30.10.14

12:21H.

ORGAOS PUBLICOS:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TOLEDO
ADMINISTRAÇÃO
LUIS ADALBERTO
BETO LUNITTI PAGNUSSATT

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná Secretaria do Planejamento Estratégico

R. Raimundo Leonardi, 1586
cep 85900-110,
Fone (045) 3055 8876
Toledo PR

PROJETO LOTEAMENTO

REFERENCIA:
PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO

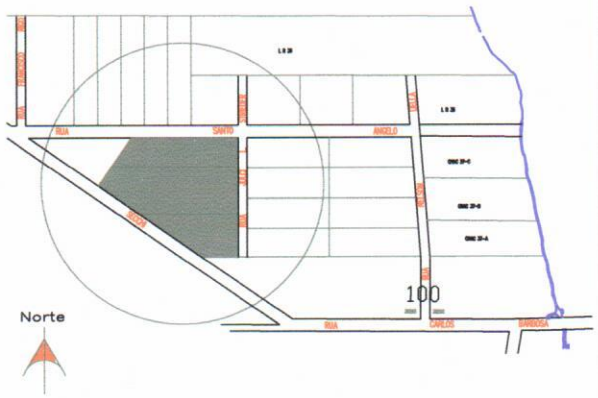
OBRA: LOTEAMENTO CENTRO ADMINISTRATIVO

LOCAL: nºs 37.G/37.H/37.I/37.J/37.L, integrante do JARDIM LA SALLE II, Perímetro Urbano da Cidade de Toledo, Estado do Paraná.

PROPR.: MUNICÍPIO DE TOLEDO

PRANCHA:
ÚNICA

SITUAÇÃO:



PROJETO:

RESP. TÉCNICO:

ESTATÍSTICAS:

Área total : 34.351,00m2

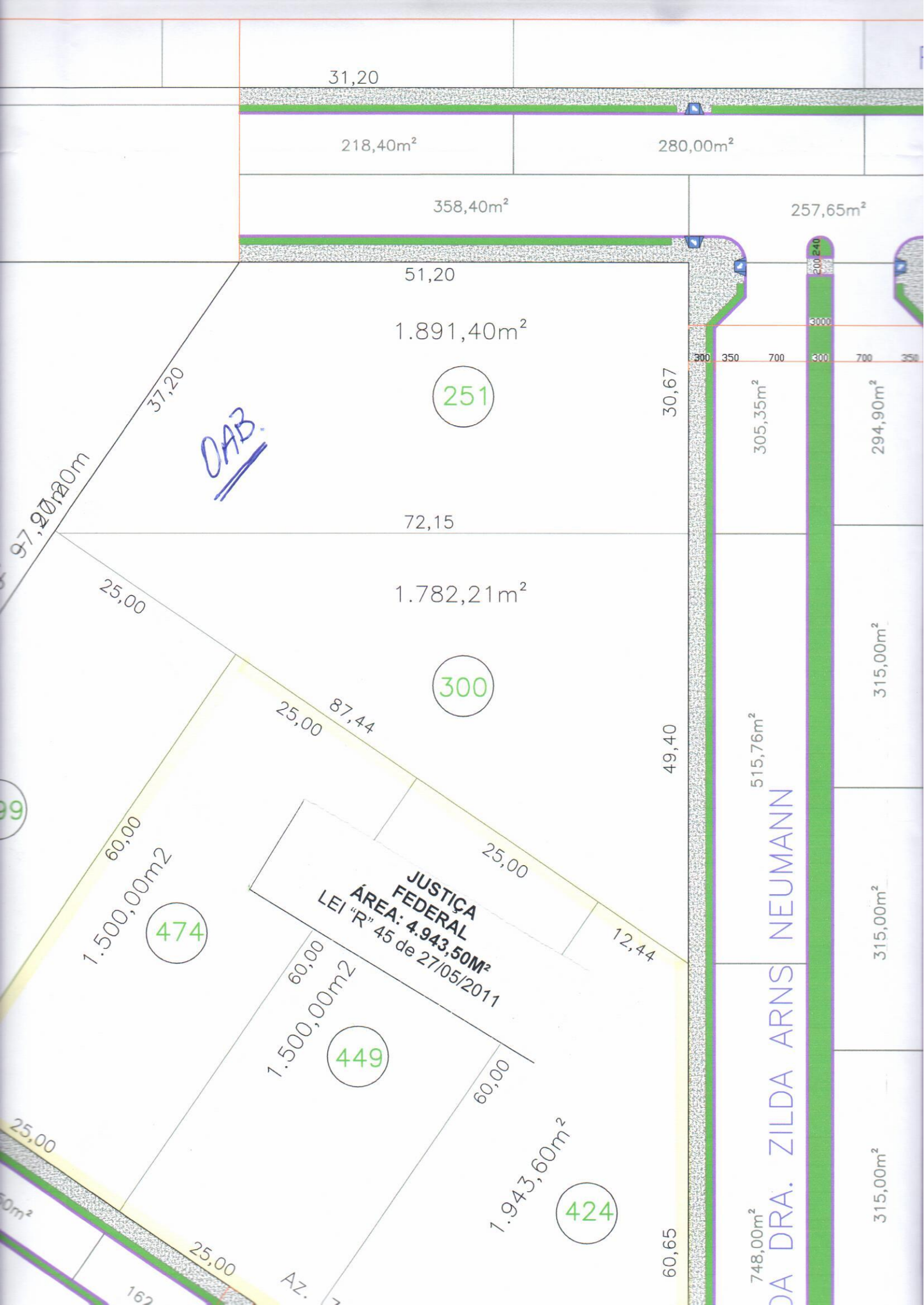
PROPRIETÁRIO:

MUNICÍPIO DE TOLEDO

PROJETO:
ABRIL/2010

ESCALA:
INDICADA

DESENHO/PROJETO:
PLANEJAMENTO


31,20
218,40m²
280,00m²
358,40m²
257,65m²
51,20
1.891,40m²
251
37,20
30,67
OAB.
97,90m
72,15
1.782,21m²
300
25,00
87,44
25,00
49,40
60,00
1.500,00m2
474
25,00
JUSTIÇA FEDERAL
ÁREA: 4.943,50M²
LEI "R" 45 de 27/05/2011
12,44
60,00
1.500,00m2
449
60,00
1.943,60m²
424
25,00
25,00
60,65
305,35m²
294,90m²
515,76m²
315,00m²
315,00m²
315,00m²
748,00m²
DA DRA. ZILDA ARNS NEUMANN
300
350
700
300
700
3000
200
240